



Parecer Jurídico nº300/2021

Processo nº 0003487/2021

EMENTA. CELEBRAÇÃO DE PARCERIA, ATRAVÉS DE TERMO DE COLABORAÇÃO REALIZADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL E A ESCOLA DE SAMBA BAMBAS DA ORGIA - OSERVÂNCIA DA LEI Nº 13.019/2014. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS DISPOSTOS NESTE OPINATIVO.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto ao cumprimento das regras previstas na Lei nº 13.019/2014, possibilitando assim a celebração de termo de Colaboração com a **ESCOLA DE SAMBA BAMBAS DA ORGIA**.

Assim, cumpre-me manifestar sobre a viabilidade da realização da parceria, avaliando estritamente os aspectos formais deste, nos termos do Art. 35, VI da Lei nº 13.019/14. A presente manifestação tomará por base a delimitação legal institucional desta Assessoria, excluindo-se as análises que demandem conhecimento técnico e financeiro/contábil, forte na Lei Municipal nº 2.451/2004 c/c Anexo I da Lei nº 2.160/2000.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre esclarecer que o parecer jurídico possui caráter meramente opinativo/sugestivo, não vinculando, regra geral, a decisão de atos e processos administrativos realizados pela Gestor Público. Outrossim, a presente



manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe que consta com 49 laudas.

O presente processo trata da análise da viabilidade de realização de parceria com organização da sociedade civil, tendo como dotação orçamentária que irá suportar a mesma, aquela decorrente de emenda parlamentar apresentada a Lei orçamentária anual do ano de 2020. Ademais, o aludido projeto de lei foi aprovado, com emendas, tornando-se assim a Lei Municipal nº 3.842, de 09 de janeiro de 2019.

Da análise da documentação acostada às fls. 10/27, verifica-se que uma das dotações a ser utilizada, caso seja possível à realização de parceria com a **ESCOLA DE SAMBA BAMBAS DA ORGIA**, que é proveniente de emendas impositivas individuais e de bancada no valor total de R\$ 22.100,26 (vinte dois mil e cem reais com vinte seis centavos) , conforme documentação anexada.

Emenda de Bancada:

Vereador Leonardo Vargas – R\$ 22.100,26

A fim de dar cumprimento a emenda impositiva anteriormente mencionada, necessário observar a Lei nº 13.019/2014. O aludido diploma estabeleceu como condição indispensável para a celebração de termo fomento ou de colaboração a prévia realização de chamamento público, ressalvadas as exceções trazidas pela própria Lei n. 13.019/2014:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento publico voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tomem mais eficaz a execução do objeto.



Uma das hipóteses em que a Lei n. 13.019/2014 excepciona a necessidade de prévio chamamento público ocorre quando a despesa for ser custeada com recursos provenientes de emenda parlamentar à lei orçamentária anual. É o que dispõe o seu art. 29, *in verbis*:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Grifei)

No caso em comento, conclui-se pela viabilidade de realização de termo de Colaboração, vez que a presente parceria é proposta pela organização da sociedade civil, por dispensa de chamamento público, forte no artigo supramencionado, haja vista ser decorrente de emenda parlamentar impositiva.

Outrossim, houve autorização legislativa, conforme lei municipal nº 3.870/2019, para repasse de R\$ 22.100,26 (vinte dois mil e cem reais com vinte seis centavos), segundo exige a LDO 2020. O aludido valor será suportado pela dotação nº 61739.

Pois bem. Os requisitos para realização de termo de colaboração ou fomento entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil estão descritos no artigo 33 a 35 da Lei nº 13.019/2014 , *in verbis*:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta



Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - possuir; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º *Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I.* (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º *Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas.* (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º *As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III.* (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º *(VETADO).* (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º *Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.* (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 34. *Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:*

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

Art. 35. *A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:*

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;



II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) da verificação do cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

i) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

§ 6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 7º Configurado o impedimento do § 6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.



No que se refere aos requisitos dispostos no **Art. 33 da Lei 13.019/14**, tenho que estes restaram demonstrados, vez que a **ESCOLA DE SAMBA BAMBAS DA ORGIA** foi criado em 1994, conforme se verifica do CNPJ acostado à fl.19. O estatuto da organização (Fls. 10/17). O seu artigo 1º menciona, ainda, objetivos sociais e de relevância pública.

No tocante aos pressupostos descritos no **Art. 34**, estes restaram preenchidos conforme documentação acostada aos autos nas fls. 19/31. Por fim, verifico que foi apresentado plano de trabalho, conforme fls.07/09, vindo esse a ser aprovado pela comissão de seleção nomeada pela Portaria nº 901/2021, em anexo, bem como o gestor da parceria apresentou parecer técnico, conforme fl. 43/44. Logo, satisfeitas as formalidades dispostas no Art. 35, anteriormente mencionado.

Constatou-se, também, que o plano de trabalho foi apresentado nos termos do Art. 22 da Lei nº 13.019/14, considerando que o mesmo manifestou-se sobre cronograma de execução e descrição de ações, plano de aplicação de recursos financeiros, cronograma de desembolso e estimativa de despesas.

Feitas as considerações, *esta Assessoria opina pela viabilidade da realização de parceria, através de termo de Colaboração, com a organização de ESCOLA DE SAMBA BAMBAS DA ORGIA, por dispensa de chamamento público, forte no Art. 29 da Lei nº 13.019/14, tomando-se por base o plano de trabalho acostado aos autos.*

A formalização da parceria deverá observar os requisitos descritos no Art. 42 e seguintes da Lei nº 13.019/14. Ressalta-se, em especial, o Art. 38 da aludida legislação que disciplina que o termo de colaboração somente produzirá



efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.

3. CONCLUSÃO

Em decorrência da situação dos autos, esta Assessoria Jurídica solicita o acolhimento do presente parecer, para:

a) Realização de termo de Colaboração com a organização da sociedade civil a **ESCOLA DE SAMBA BAMBAS DA ORGIA**, por dispensa de chamamento público, forte no Art. 29 c/c 42 da Lei nº 13.019/14;

b) Publicação do termo de colaboração firmado entre as partes, na imprensa oficial do Município, nos termos do Art. 38, da Lei nº 13.019/14;

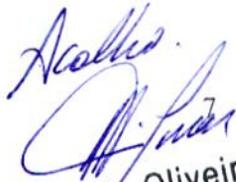
c) Que a Administração Pública mantenha, em seu sítio oficial da internet, a relação de parcerias celebradas e respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias, após o respectivo encerramento, conforme previsto no Art. 10, da Lei nº 13.019/14;

d) Que a organização da sociedade civil **ESCOLA DE SAMBA BAMBAS DA ORGIA** divulgue na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública, nos termos do Art. 11, da Lei nº 13.019/14.

É o parecer, o qual submeto à consideração superior.

Rosário do Sul, 13 de outubro de 2021.


Gilberta Menezes Borges
Assessora Jurídica
Departamento de Licitações e Contratos
Portaria nº 043/2021


Vilmar de Oliveira
Prefeito Municipal

